



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000095-30.2017.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante RITA ESLEIDE DE FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABA - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE APIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000095-30.2017.8.26.0030

APELANTE: RITA ESLEIDE DE FIGUEIREDO

APELADO: ABA - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE APIAÍ

INTERESSADO: MARCOS FELIPE MALUF

COMARCA: APIAÍ

JUIZ: KATHERYNE CARVALHO DE OLIVEIRA VERSIGNASSI

AÇÃO: SERVIÇOS DE SAÚDE

VOTO Nº 51019

SERVIÇOS DE SAÚDE - INEXATA ATIVIDADE
MEDICATRIZ REPELIDA PELA PROVA – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO - INEXISTÊNCIA DE “MALPRACTICE”
IRROGÁVEL A ESCULÁPIO - SENTENÇA CONFIRMADA -
APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 376/381, que houve por improcedente Ação Ordinária, em que buscava a Autora indenização por dano moral, material e estético, decorrente de suposta falha médica, rijo o “*decisum*” na inexistência de conduta ilícita e nexa causal, fixada sucumbência.

Insurge-se a Requerente, aduzindo de erro técnico pelo profissional que a atendeu em procedimento cirúrgico, que ocasionou perfuração do fígado, com lesões e complicações no período pós-operatório, necessitada por socorrer-se de clínica particular para tratamento.

Recurso bem processado. Respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a sêdula decisão de Primeiro Grau merece integral confirmação; vê-se que a H. Magistrada desenvolveu sua tese à luz do Laudo Pericial (fls. 298/302) e nada existe a infirmar a correção desse entendimento.

O referido exame foi elaborado dentro das normas técnicas, respeitado o

Princípio do Contraditório, com várias manifestações das partes sobre as conclusões versadas, e respondidas todas as questões pelo “*Expert*”; o Labor concluiu no sentido de que “(...) *Lesões hepáticas são complicações previstas na literatura médica em cirurgias de vesícula, portanto o ocorrido com a requerente não se trata de erro e sim complicação prevista.*”.

Destarte, as razões do Apelo não hão como ser acatadas, pois manifesto o equívoco da postulação; a pouquidade dos argumentos contra a conduta do Facultativo é derruída no Estudo Técnico, prova essa de fundamental importância em casos que tais, sem comprovação a título de descuido na atuação médica durante o ato cirúrgico.

O que o recurso não alcança é que a atividade da medicina não é de resultado, senão de meio, válidos os procedimentos inquinados, nem se lobrigando da alegada culpa irrogada, pela “*MALPRACTICE*” perseguida.

Incrível que o apelo busque, sem fundamentação alguma que fôra, derruir Laudo Médico produzido por Louvado habilitado, com base o recurso em frágeis alegações.

Desnecessária maior fundamentação, invoca-se o Art. 252 do Regimento Interno deste Desembargo, para a manutenção da R. Sentença, por todos seus fundamentos, e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando-se a verba honorária para 12% do valor da causa, nos termos do Art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica